
PROJETO DE LEI Nº 089/2021, DE 06/10/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 2.000.000,00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER:

O projeto de Lei nº 089/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado sob o regime de urgência simples, pretende que se autorize a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente (2021) no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para execução da obra de pavimentação do bairro Jardim das Palmeiras que já se encontra em andamento.

No artigo art. 2º do Projeto, consta que para atender o disposto no artigo 1º deste projeto, servirá como recursos os provenientes de anulação total ou parcial apurado em balanço patrimonial do exercício anterior no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), de acordo com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

O art. 41, inciso III, da Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos adicionais suplementares são aqueles resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (art. 42, da lei nº 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.

Verifico que a exposição justificativa está na Mensagem Legislativa nº 098/2021, que encaminhou o Projeto.

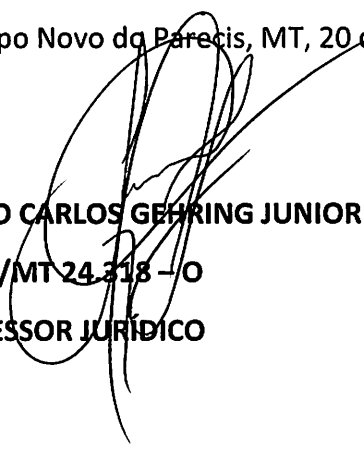
Esta Assessoria Jurídica solicitou a análise junto a Contabilidade desta casa, através da servidora **Daniela Volpato Tolardo**, a qual, após realizar todos os estudos necessários e

competentes que a demanda exigiu, se manifestou de forma positiva em relação ao Projeto.

Ante ao exposto, com a aprovação da Emenda Modificativa proposta em relação ao art. 3º, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto nos 41, I; 42 e 43, § 1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, constitucional e legal, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário, ressaltando que cabem aos vereadores em seu juízo singular de valores, analisarem se o aqui disposto se coaduna com os anseios dos munícipes.

Salvo melhor juízo, este é o **Parecer**.

Campo Novo do Parecis, MT, 20 de Outubro de 2021.



JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR
OAB/MT 24.318 – O
ASSESSOR JURÍDICO